

Zimbra

cpl@cmbh.mg.gov.br

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS - CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - MG - EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2015

De : Livio Aguilar <livio.aguilar@conservo.com.br>

Seg, 20 de jul de 2015 16:31

Assunto : PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS - CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - MG - EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2015

2 anexos

Para : CPL@CMBH.MG.GOV.BR



SOLUÇÕES EM SERVIÇOS
CONSERVO

LIVIO AGUILAR
ADVOGADO - GERÊNCIA DE LICITAÇÕES
livio.aguilar@conservo.com.br
(031) 33793932
www.conservo.com.br
Email corporativo. Uso exclusivo para fins profissionais

De: Livio Aguilar [mailto:livio.aguilar@conservo.com.br]

Enviada em: segunda-feira, 20 de julho de 2015 16:31

Para: 'CPL@CMBH.GOV.BR'

Cc: 'licitacoes@conservo.com.br'

Assunto: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS - CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - MG - EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2015

Belo Horizonte, 20 de julho de 2015.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

À
CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - MG

Ref.:
EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2015
Abertura dia 11 de agosto de 2015 às 09:00 horas

Ilustre Presidência da Comissão Permanente de Licitação,

Conservo Serviços Gerais Ltda., empresa inscrita no CNPJ sob o nº 17.027.806/0001-76, sediada à Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2.187, bairro Vila Oeste, Belo Horizonte/MG, vem respeitosamente, na presença de V.Sa., nos termos do subitem 18.4 do Edital, requerer **ESCLARECIMENTOS** referentes a alguns itens pontuais do instrumento convocatório, como segue:

I – DO OBJETO:

O referido edital tem como objeto a “contratação de empresa para prestação de serviço de alocação de mão de obra para serviço especial de consultoria, conforme as especificações e condições constantes deste edital e seus anexos”.

II – DA PREVISÃO EDITALÍCIA QUANTO AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS:

O Edital prevê o pedido de esclarecimentos no subitem 18.4, transcrito abaixo, quanto ao pertinente:

- 18.4 - Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório desta licitação, nos termos da lei, observando-se o seguinte:
- a)- as **dúvidas meramente procedimentais ou não relacionadas à especificação do objeto** poderão ser esclarecidas na Seção de Apoio a Licitações da CMBH, pelo e-mail cpl@cmbh.mg.gov.br, no horário de 9:00 às 18:00 horas dos dias úteis;
 - b)- as **dúvidas relacionadas à especificação do objeto** poderão ser direcionadas ao e-mail cpl@cmbh.mg.gov.br, no horário de 9:00 às 18:00 horas dos dias úteis, e as respostas serão publicadas no site <www.cmbh.mg.gov.br> (link "licitações"), para acesso a todos os interessados;
 - c)- as **impugnações** ao edital deverão ser apresentadas na Seção de Apoio a Licitações da CMBH, na Avenida dos Andradas, nº 3.100, sala A-121, Bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte, Minas Gerais, ou direcionadas ao e-mail cpl@cmbh.mg.gov.br, no horário de 9:00 às 18:00 horas dos dias úteis, sendo que as respostas serão publicadas no site acima indicado, para acesso a todos os interessados.

III – DOS ESCLARECIMENTOS

Dada a previsão editalícia, passa-se ao(s) **esclarecimento(s)**:

1. O Edital e seus anexos não especificam as atividades de cada função, conquanto o item 3 do Termo de

Referência detalhe algumas características do serviço, o que, salvo melhor juízo, é insuficiente para fins de elaboração das propostas sob parâmetros claros e objetivos (Lei nº 8.666/93, art. 40 incisos I, VII e XVII), viabilizando-se a ampla competitividade, sob procedimentos estritamente isonômicos. Assim, pede-se esclarecimentos no sentido de que sejam especificadas as atividades de cada cargo.

2.O Item 3.10 do Termo de Referência estabelece que "Os profissionais deverão possuir graduação, no caso de Consultor, em ambas as especialidades, e nível médio completo, pelo menos, no caso de Analista, também em ambas as especialidades". Entretanto, nenhuma especificação é dada quanto à graduação. Assim, pergunta-se: Os profissionais deverão possuir qualquer graduação? Caso negativo, quais serão as graduações específicas?

3.O item 5.3.2, alínea "F" do Edital preleciona, para fins de demonstração de "qualificação econômico-financeira", ser essencial que as licitantes comprovem deter índices de liquidez corrente, liquidez geral e solvência geral com índices de 1,50, sob a justificativa mencionada na alínea "G", de assim atender-se às orientações do Acórdão 1214 – Plenário do TCU, item 102, subitem 1.1.. Porém, à leitura do referido Acórdão, depreende-se que o mesmo recomenda que tais índices sejam **SUPERIORES A 1 (UM)**. Assim, pede-se o seguinte esclarecimento: as licitantes que detenham índices superiores a 1 (um) e inferiores a 1,50 (um vírgula cinquenta), nos termos do Acórdão, e para viabilização da ampla competitividade, também serão julgadas qualificadas economicamente para a participação na disputa?

IV – DO PEDIDO

Pelo exposto, a solicitante requer competente análise e temporânea resposta ao(s) questionamento(s) acima, nos termos do subitem 18.4 do edital.

Pede e espera esclarecimentos.

Conservo Serviços Gerais Ltda.
CNPJ sob o nº 17.027.806/0001-76



SOLUÇÕES EM SERVIÇOS
CONSERVO

LIVIO AGUIAR

ADVOGADO - GERENCIA DE LICITAÇÕES

livio.aguiar@conservo.com.br

(031) 33793932

www.conservo.com.br

Email corporativo. Uso exclusivo para fins profissionais



image001.png
154 KB



image002.png
17 KB



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Belo Horizonte, 27 de julho de 2015.

À CPL

Senhora Presidente,

Em resposta às indagações apresentadas pela empresa **Conservo Serviços Gerais Ltda.**, quanto ao edital da Concorrência nº 3/2015, esclareço que:

1 - O Edital e seus anexos não especificam as atividades de cada função, conquanto o item 3 do Termo de Referência detalhe algumas características do serviço, o que, salvo melhor juízo, é insuficiente para fins de elaboração das propostas sob parâmetros claros e objetivos (Lei nº 8.666/93, art. 40 incisos I, VII e XVII), viabilizando-se a ampla competitividade, sob procedimentos estritamente isonômicos. Assim, pede-se esclarecimentos no sentido de que sejam especificadas as atividades de cada cargo.

Resposta: O Termo de Referência define as atividades a serem desenvolvidas (item 3.1), a escolaridade exigida (item 3.10) e o salário/jornada de trabalho (item 3.7). Para se elaborar a proposta comercial, faz-se desnecessário, no momento, qualquer aprofundamento desses requisitos, já que à empresa contratada não caberá o desenvolvimento do serviço de consultoria, mas apenas contratar profissionais que, trabalhando na Câmara, os executem. Quando for definida a forma de ação da Câmara no trâmite dos projetos que serão apresentados pelo Executivo e que justificam a contratação alvejada, serão então definidos os cursos de graduação que deverão ser respeitados no processo de seleção, que é quando a empresa deverá iniciar o trabalho correspondente, dentro do perfil remuneratório e de atividades já definidos. Os trabalhos da empresa se limitarão, quanto a esse processo, a oferecer ao mercado laboral vagas com aquele perfil oferecido, sem qualquer envolvimento com o conteúdo do trabalho técnico-científico, circunstância bastante para viabilizar correta formulação de sua proposta.

2 - O Item 3.10 do Termo de Referência estabelece que *“Os profissionais deverão possuir graduação, no caso de Consultor, em ambas as especialidades, e nível médio completo, pelo menos, no caso de Analista, também em ambas as especialidades”*. Entretanto, nenhuma especificação é dada quanto à graduação. Assim, pergunta-se: Os profissionais deverão possuir qualquer graduação? Caso negativo, quais serão as graduações específicas?

Resposta: A resposta à primeira indagação já enfrentou esse ponto.

3 - O item 5.3.2, alínea “F” do Edital preleciona, para fins de demonstração de *“qualificação econômico-financeira”*, ser essencial que as licitantes comprovem deter índices de liquidez corrente, liquidez geral e solvência geral com índices de 1,50, sob a justificativa mencionada na alínea “G”, de assim atender-se às orientações do Acórdão 1214 – Plenário do TCU, item 102, subitem 1.1.. Porém, à leitura do referido Acórdão, depreende-se que o mesmo recomenda que tais índices sejam SUPERIORES A 1 (UM). Assim, pede-se o seguinte esclarecimento: as licitantes que detenham índices

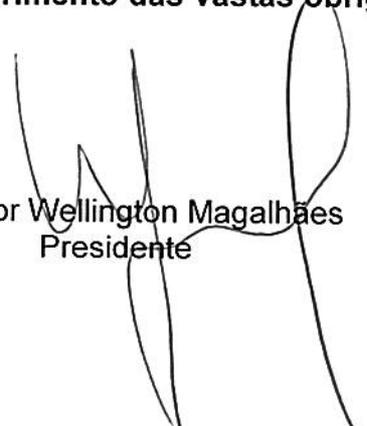


CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

superiores a 1 (um) e inferiores a 1,50 (um vírgula cinquenta), nos termos do Acórdão, e para viabilização da ampla competitividade, também serão julgadas qualificadas economicamente para a participação na disputa?

Resposta: A orientação do TCU é pela escolha de índices superiores a 1 (um), e a Câmara, seguindo esse norte, definiu, objetivamente - como deve ser - índices iguais ou superiores a 1,5. Os contratos de locação de mão-de-obra, por envolver uma relação cara e tormentosa, para a Administração tomadora dos serviços e para os profissionais disponibilizados à consecução do objeto respectivo, precisam ser destacados das demais avenças. Agir com responsabilidade e com isonomia é saber diferenciar cada caso e dar a cada um o tratamento adequado. A experiência tem demonstrado que um número considerável de contratos de prestação de serviço com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva tem se revelado uma fonte de grandes prejuízos para a Administração Pública e para os trabalhadores envolvidos. São notórios os problemas que a Administração vem enfrentando nesses contratos, nomeadamente o de falta de pagamento de salários dos empregados, do recolhimento dos tributos, dos benefícios e obrigações correlatas, até se chegar à extinção contratual, sem o pagamento das verbas rescisórias; como o Judiciário vem entendendo haver corresponsabilidade administrativo nesses problemas, os prejuízos para a Administração avultam, e de forma absolutamente imprevisível. A forma de se contornar tal problema é, pois, exigir um conjunto de índices favoráveis à demonstração de alta solidez econômico-financeira, em padrão não meramente equilibrado, mas efetivamente satisfatório, em favor da segurança jurídica do contrato objetivado. No caso presente, considerando o alto valor do contrato pretendido e a possibilidade de maior rotatividade dos profissionais, já que envolve pessoal com certo grau de conhecimento, muito requisitado pelo mercado, elevando as chances de suportar-se os ônus próprios dessa mobilidade, aconselha-se a escolha de índices que apontem solidez elevada da empresa, de forma a proteger o erário dos custos dúplices com o contrato (os naturais da execução e mais os riscos de suportar despesas de uma contratada inadimplente). Daí a escolha do índice de 1,5 - que deve permanecer -, em favor da já informada proteção da Administração. A alteração pretendida (reduzindo os índices para 1), apenas revelariam uma posição de equilíbrio, insuficiente para esse nível de proteção ao erário que se almeja, sob contornos aceitáveis e minimamente seguros. Da forma como está posto o edital, com forte vínculo ao valor e às peculiaridades do objeto respectivo, a exigência objetiva e clara nele posta configura padrão mínimo necessário para garantir à Administração o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, evitando a contratação de empresa que não disponha dos meios econômicos financeiros para executar o objeto licitado, dentro de seus termos e peculiaridades, bem como de integral e pontual cumprimento das vastas obrigações fiscais, sociais e trabalhistas.

Junte-se, publique-se.


Vereador Wellington Magalhães
Presidente